

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 451/2025

AUTORES:DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 21.964, DE 30 DE ABRIL DE 2024, PARA INCLUIR O ART. 62-A, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ E OS GESTORES DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DA REDE SUPERIOR DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ EM FORMALMENTE DENUNCIAR OS CASOS DE INDÍCIOS DE BULLYING, DISCRIMINAÇÃO. VIOLÊNCIA E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). – LEI ISABELLY BALDIN



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2025

Altera a Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, para incluir o Art. 62-A, que dispõe sobre a responsabilidade dos gestores escolares da rede pública e privada de ensino do Estado do Paraná e os gestores dos estabelecimentos públicos e privados da rede superior de ensino do Estado do Paraná em formalmente denunciar os casos de indícios de *bullying*, discriminação, violência e instigação ao suicídio de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). – Lei Isabelly Baldin

Art. 1º A Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, passa a vigorar acrescida do Art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Os gestores escolares das redes pública e privada de ensino do Estado do Paraná, e os gestores dos estabelecimentos públicos e privados da rede superior de ensino do Estado do Paraná, ficam obrigados a comunicar formalmente, no prazo de 7 (sete) dias corridos contados a partir do conhecimento da ocorrência, à Secretaria Estadual da Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado do Paraná, os casos ocorridos em ambiente escolar, universitário ou com eles relacionados, que apresentem indícios de *bullying*, discriminação, violência e instigação ao suicídio de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A comunicação deverá ser formalizada por meio de registro escrito, contendo, no mínimo:

- I – identificação do estabelecimento de ensino e do(s) aluno(s) ou docente(s) envolvido(s);
- II – relato circunstanciado dos fatos;
- III – medidas imediatas adotadas pela instituição de ensino.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que demanda atenção especial no ambiente escolar, visto que os alunos com essa condição podem apresentar maior vulnerabilidade a situações de bullying, discriminação e até mesmo à instigação ao suicídio.

Recentemente, têm sido registrados casos preocupantes de alunos com TEA que foram expostos a situações de violência psicológica no ambiente escolar, incluindo condutas que incitam ao suicídio. Tais situações, quando não identificadas e comunicadas prontamente às autoridades competentes, podem resultar em danos irreparáveis à integridade física e mental desses estudantes.

A presente proposta visa assegurar que as escolas e as universidades, tanto públicas quanto privadas, cumpram um papel ativo na proteção desses alunos, notificando imediatamente os órgãos responsáveis pela segurança pública e pelo zelo da ordem jurídica (Ministério Público), a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

A obrigatoriedade da comunicação em até 7 dias busca agilizar a intervenção estatal, evitando a continuidade de práticas abusivas e garantindo o direito à vida, à saúde e à dignidade dos alunos com TEA, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a legislação protetiva da criança e do adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa fortalecer a proteção de um grupo especialmente vulnerável em nossa sociedade.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 23/06/2025, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **451** e o código CRC **1C7A5E0E6E9B4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3634/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 451/2025**.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 41.291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 23/06/2025, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3634** e o código CRC **1A7D5F0F7E0D7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3668/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2025, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3668** e o código CRC **1F7A5E0D7A7F6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1552/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2025, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1552** e o código CRC **1A7D5F0A7B7F6FC**